



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO
DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

JOÃO PEDRO LOPES ESTEVÃO DA SILVA

A (IN)EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

SANTA RITA – PB 2025

JOÃO PEDRO LOPES ESTEVÃO DA SILVA

A (IN)EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro.

SANTA RITA – PB 2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586i Silva, João Pedro Lopes Estevão da.

A (in)efetividade do jus postulandi na justiça do trabalho / João Pedro Lopes Estevão da Silva. - Santa Rita, 2025.

54 f. : il.

Orientação: Guthemberg Cardoso Agra de Castro.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Jus Postulandi. 2. Justiça do trabalho. 3. Acesso à justiça. I. Castro, Guthemberg Cardoso Agra de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo segundo dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A (in)efetividade do jus postulandi na Justiça do Trabalho”, do(a) discente(a) **JOÃO PEDRO LOPES ESTEVÃO DA SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,5 (NOVE víngula cinco). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro



Dr. Demétrius Almeida Leão



Dr. Arthur Bastos Rodrigues

Dedico este trabalho ao meu pai, Josué Estevão da Silva, que, em vida, sempre propagou que somente a educação é o meio eficaz para metamorfoses de vidas e histórias. A você, minha saudade e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Estendo meus agradecimentos primeiramente a Deus, a Nossa Senhora da Conceição e a todos que estiveram comigo nesta jornada desafiadora: meus pais, minha namorada, minha irmã, tia Geruza, vovô João, meus familiares em geral assim como os queridos amigos que, direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão desta etapa. Por derradeiro e jamais com importância inferior, agradeço ao Professor Me. Guthemberg Agra por assumir comigo este encargo, bem como pela paciência e acolhimento nos últimos dias que antecederam a entrega da primeira versão deste trabalho. Desejo-lhe prosperidade e bênçãos divinas.

RESUMO

O estudo investiga a efetividade do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, previsto no artigo 791 da CLT, à luz das dificuldades processuais enfrentadas pelo trabalhador ao atuar sem representação advocatícia. Isto, pois, embora o instituto tenha sido concebido para ampliar o acesso à justiça, sua adequação ao ordenamento jurídico é objeto de questionamento, considerando a crescente complexidade das demandas trabalhistas, a necessidade de conhecimento técnico e a disparidade de condições entre empregado e empregador sendo este último geralmente assistido por signatários especializados. A pesquisa adota uma abordagem crítica, fundamentada em análise doutrinária, jurisprudencial e legislativa, visando verificar se o *jus postulandi* representa um instrumento efetivo de acesso à justiça ou se sua manutenção acentua a vulnerabilidade do trabalhador no processo judicial.

Palavras-chave: jus postulandi, Justiça do Trabalho, acesso à justiça.

ABSTRACT

The study investigates the effectiveness of jus postulandi in the Labor Courts, as provided for in article 791 of the CLT, in light of the procedural difficulties faced by workers when acting without legal representation. This is because, although the institute was designed to expand access to justice, its adequacy to the legal system is subject to question, considering the increasing complexity of labor demands, the need for technical knowledge and the disparity of conditions between employee and employer, the latter generally being assisted by specialized signatories. The research adopts a critical approach, based on doctrinal, jurisprudential and legislative analysis, aiming to verify whether jus postulandi represents an effective instrument for access to justice or whether its maintenance increases the vulnerability of workers in the judicial process.

Keywords: jus postulandi, Labor Justice, access to justice.

SUMÁRIO

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2. JUS POSTULANDI: NOÇÕES PRELIMINARES E ATUAÇÃO PRÁTICA NAS VARAS E TRIBUNAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.	12
2.1. Limitações ao Jus Postulandi.	16
2.2. Proposições Legislativas.	18
2.3. Os Impactos da Reforma Trabalhista de 2017 sobre o Jus Postulandi.	21
2.5. Teoria à prática: uma análise dos autos de nº 0020096-39.2019.5.04.0291..	24
3. O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO E O JUS POSTULANDI. 28	
3.1. A digitalização da Justiça do Trabalho e os desafios da exclusão digital no acesso à justiça.	35
4. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEMAIS ÓRGÃOS.	38
4.1. Conceitos Iniciais.	38
4.2. História da Defensoria Pública.	39
4.3. Defensoria Pública na Esfera Trabalhista.	41
4.4. O Papel do Ministério Público do Trabalho.	43
4.5. Responsabilização Estatal.	44
4.6. Assistência Jurídica Gratuita em outros países.	46
5. CONCLUSÃO.	49
6. REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

A possibilidade de postulação direta pelo trabalhador na Justiça do Trabalho, sem a necessidade de representação por advogado, é um tema de relevância no ordenamento jurídico brasileiro. O *jus postulandi*, previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, surgiu para garantir o acesso à justiça, permitindo que empregados e empregadores possam atuar diretamente nas ações trabalhistas. Sua proposta, a princípio, visava democratizar o acesso à tutela jurisdicional, principalmente para trabalhadores que, em muitas ocasiões, enfrentam dificuldades financeiras para contratar um advogado.

Contudo, a efetividade do *jus postulandi* é questionada, especialmente em função dos desafios processuais e da desigualdade de recursos e conhecimento entre as partes litigantes. A hipossuficiência técnica do trabalhador, somada à complexidade das regras processuais, cria um cenário em que o obreiro pode não conseguir apresentar sua demanda de forma eficaz e conseguir o resultado que deseja. A falta de conhecimento sobre petições, prazos e provas pode comprometer suas chances de êxito, mesmo quando há em um direito legítimo.

Além disso, a assimetria no processo é agravada pela presença de mandatários especializados do lado do empregador, que possuem maior domínio das estratégias jurídicas e das nuances processuais. Nesse contexto, surge a questão central deste estudo: o *jus postulandi* realmente amplia o acesso à justiça ou acaba prejudicando aqueles que deveria proteger, ao deixá-los vulneráveis devido à falta de apoio técnico?

A limitação do *jus postulandi* em instâncias superiores, por exemplo, nos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), evidencia a falha do instituto em proporcionar um direito efetivo de acesso à justiça, visto que as decisões em instâncias superiores exigem conhecimentos jurídicos especializados. Assim, a previsão legal, embora ampla, não se traduz em um direito plenamente exercível pelo trabalhador.

Diante deste contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a efetividade do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. A pesquisa busca investigar se o instituto cumpre seu papel de facilitar o acesso à justiça ou, na prática, contribui para a perpetuação da desigualdade no processo judicial. A análise será fundamentada em uma abordagem crítica, baseada em doutrina,

jurisprudência e legislação. Destarte, será discutida a importância da assistência judiciária gratuita, dos Sindicatos e da Defensoria Pública do Trabalho como alternativas para minimizar os impactos da ausência de advogado, e serão avaliadas propostas legislativas que possam melhorar o sistema, criando um equilíbrio entre o acesso à justiça e a necessidade de segurança jurídica para o trabalhador.

Este estudo visa, portanto, contribuir para o debate sobre o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, oferecendo uma reflexão aprofundada sobre seus desafios e propondo soluções que assegurem maior equilíbrio entre as partes envolvidas no processo, garantindo um sistema mais justo e acessível para os trabalhadores.

2. JUS POSTULANDI: NOÇÕES PRELIMINARES E ATUAÇÃO PRÁTICA NAS VARAS E TRIBUNAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Antes de penetrar o assunto meritório da monografia, necessário se faz traçar pequenos comentários iniciais acerca do que pode-se entender como capacidade postulatória, como norte para compreensão do que se é o *Jus Postulandi*. Pois bem, nessa linha, Mantuano (2014) denomina a capacidade de postular como uma autorização, uma permissão para que determinado cidadão/profissional consiga atuar em Juízo em nome próprio ou de terceiro. Normalmente essa atribuição é privativa de membros integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme, a exemplo, determina o art. 103 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 1º, I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Lado outro, com raízes no Direito Romano, o *Jus postulandi*, ou, quando traduzido, “Direito de Postular”, segundo Mantuano (2014), nada mais é do que a faculdade de comparecer em Juízo sem auxílio ou patrocínio de um advogado – portador por excelência da capacidade de representar perante o Poder Judiciário, conforme esposado no parágrafo anterior. E, nesta mesma linha, o Professor e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Sérgio Pinto Martins (2023, p. 129), entende este princípio como o “direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente de advogado”.

A previsão do *Jus postulandi* remonta às origens administrativas da Justiça do Trabalho, que nem sempre teve a configuração que se presencia no hodierno. Como aponta Negrisoni (2008), diversas mudanças estruturais e de competência ocorreram nos últimos anos, e seus reflexos ainda podem ser percebidos no cotidiano dos fóruns trabalhistas. Não é incomum, por exemplo, que ainda se refiram às antigas “juntas” ou mencionem equivocadamente o “Ministério” do Trabalho ao se referirem à Justiça do Trabalho, evidenciando como essas transformações são recentes.

Inicialmente concebida como um órgão de natureza administrativa, a Justiça do Trabalho perdurou nesse formato até, pelo menos, 1934 ou 1937, havendo divergências quanto ao marco exato dessa mudança. Com o passar dos anos, a estrutura foi sendo reformulada, e a extinção das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento – compostas por dois juízes classistas e um magistrado

togado – deu lugar às atuais Varas do Trabalho, consolidando a Justiça do Trabalho como parte integrante do Poder Judiciário.

Cumpra ainda salientar que o *Jus Postulandi* não é restritivo apenas aos aspectos da processualística do Direito Trabalhista, mas encontra-se presente, como por exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis, conforme previsão do art. 9º da Lei 9.099/95: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Por sua vez, na seara trabalhista, este instituto surgiu como um instrumento de democratização da Justiça do Trabalho. Sua previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 791, decorreu da necessidade de garantir que os trabalhadores em geral pudessem buscar seus direitos sem barreiras financeiras impostas pela contratação de advogados, que possuem um alto custo. Contudo, com o desenvolvimento do ordenamento jurídico, verificou-se que a falta de conhecimento técnico poderia se tornar uma desvantagem para os colaboradores, tornando necessário um debate sobre o tema.

Prova disso, por exemplo, é que o *Jus postulandi* possui limitação de uso apenas para as instâncias ordinárias, ou seja, para exercício pleno nas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, sendo vedada a possibilidade de dispor em instâncias superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho.

Inclusive, este último, editou a Súmula nº 425, que determina:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Fica evidente, portanto, que a parte que opta por se representar sem a assistência de um profissional especializado pode enfrentar sérios prejuízos, uma vez que não possui o conhecimento jurídico adequado para lidar com a complexidade do processo, com ênfase na confecção de petições, dilação probatória, atuação em incidentes ou na fundamentação de recursos extensos. Isso gera um desequilíbrio no princípio da paridade de armas, pois, em um litígio, aquele que conta com a assessoria de um advogado está em evidente vantagem.

Lado outro, quanto ao julgador, mesmo nos casos em que clarevidentemente uma parte está com mais vantagem que a outra, o magistrado

deve manter sua imparcialidade, não podendo beneficiar a parte que atua sem advogado, mesmo que seu direito seja evidente. Afinal, o juiz está vinculado ao princípio da inércia da jurisdição, ou seja, não pode declarar um direito sem que haja provocação adequada. Nesse sentido, têm-se a ementa do Agravo de Petição do processo 0010152- 02.2017.5.03.0003, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cuja ementa consagra consoante didaticamente leciona:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI, RISCO ASSUMIDO. Ao optar pelo exercício do jus postulandi, nos termos do art. 791 da CLT, a parte assume os riscos de eventuais prejuízos advindos do desconhecimento técnico a respeito dos remédios jurídicos e do prazo para ministrá-los . E esse desconhecimento não pode, de forma alguma, favorecê-la, como se extrai do art. 3º da LINDB c/c art. 796, b da CLT.

(TRT-3 - AP: 00101520220175030003 MG 0010152-02 .2017.5.03.0003, Relator.: Antonio Carlos R .Filho, Data de Julgamento: 01/10/2020, Setima Turma, Data de Publicação: 05/10/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 817 . Boletim: Sim.)

Em complemento, traz-se ementa do julgado nº 0000027-52.2019.5.10.0021, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT10, que assim tratou:

JUS POSTULANDI. PRODUÇÃO DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA . NÃO OCORRÊNCIA. O exercício da faculdade do "jus postulandi", por óbvio, não atrai para o Juízo a obrigação de prestar assistência judiciária para a parte litigante. A imparcialidade do Juízo é condição inarredável em qualquer hipótese. Caso em que a ré, optante do "jus postulandi" consignou na audiência inaugural que não tinha outras provas a produzir . Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

(TRT-10 - ROT: 00000275220195100021, Relator.: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Turma - Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran)

Esse entendimento é bem ilustrado por Russomano (1990), que destaca que, muitas vezes, o juiz percebe que uma parte possui razão, mas sua própria argumentação mal elaborada e falta de técnica jurídica acabam comprometendo sua demanda. Além disso, a dificuldade na produção de provas agrava ainda mais a situação, pois a decisão judicial se baseia exclusivamente nos elementos constantes nos autos. Essa, inclusive, é a inteligência do art. 371 do Código de Processo Civil, cuja recepção subsidiária ocorre na lide trabalhista por força do art. 769 da norma consolidada, nos seguintes termos:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Dessa forma, nem todas as demandas trabalhistas podem ser consideradas de baixa complexidade, como se acreditava no passado. A dispensa

do advogado, que à primeira vista pode parecer uma forma de economia, pode, na verdade, resultar em prejuízos significativos, colocando em risco direitos fundamentais. Justamente por essas razões, o instituto do *jus postulandi* tem sido alvo de severas críticas. Nesse sentido, Sússekind, Bonfim e Piraino destacam:

Sustentar que o trabalhador possui capacidade técnica para postular e se defender pessoalmente beira a falta de bom senso, a irracionalidade, o absurdo. Nesse contexto, o *jus postulandi* tornou-se, já de algum tempo, inviável, desfavorável ao trabalhador, ao qual, particularmente, visava favorecer. O *jus postulandi* constituiu um instituto adequado, justo, útil e necessário para a época, mas já cumpriu, e talvez bem, seu papel histórico, não mais se justificando sua manutenção." (SÚSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 53).

Pelo exposto, torna-se indiscutível que, mesmo aqueles que possuem formação acadêmica em outras áreas do conhecimento ou que pertencem a um nível socioeconômico mais elevado, não dispõem do conhecimento técnico necessário para propor uma ação ou se defender de maneira eficiente em uma reclamação trabalhista. O domínio das regras processuais e materiais do Direito do Trabalho exige expertise, sem a qual poderá perder o processo.

E, em soma, é comum que, movido pela insatisfação gerada pela relação de trabalho, o empregado, ao distribuir sua ação no balcão das Varas do Trabalho, se concentre mais em expor sentimentos de revolta do que em fundamentar juridicamente suas alegações. Para Ribeiro (2021), muitas vezes, ele acaba utilizando sua peça para ataques à parte contrária, sem perceber que tal conduta não contribui para a construção de um juízo de mérito favorável. Na prática, essa postura pode comprometer seriamente suas chances de sucesso, pois um pedido mal formulado ou a incapacidade de produzir arcabouço probatório de forma adequada pode levar à perda do direito que, em tese, lhe seria reconhecido.

Como pode-se observar das linhas mencionadas, buscou o legislador quando criou esta norma legal "facilitar" as resoluções de demandas judiciais e trazer mecanismos para concretizar o princípio constitucional do Acesso à Justiça, conforme previsão no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Todavia, malgrado pensamento do Poder Legislativo, o dispositivo legal desenvolvido têm-se tornado no decorrer das era um fictício meio de Justiça.

Embora, em um primeiro momento, o *jus postulandi* pareça representar uma vantagem ao trabalhador, permitindo que ele acione a Justiça sem custos advocatícios, a realidade demonstra que essa possibilidade pode ser extremamente prejudicial. Conforme observam Camilla Pires Lapa, Mariana

Guedes Santiago e Natalia Rocha Lins (2021) no artigo O Jus Postulandi e o Acesso à Justiça no Processo do Trabalho, a parte que opta por litigar sem a assistência de um advogado acaba se colocando em uma posição de evidente desvantagem em relação à parte adversa. A inexperiência do trabalhador, somada à falta de conhecimento técnico sobre os trâmites processuais e o próprio arcabouço normativo do Direito do Trabalho, pode resultar em prejuízos irreversíveis.

Outro fator relevante é que a Justiça do Trabalho passou por profundas mudanças ao longo das décadas, tornando-se cada vez mais complexa. Diferentemente de sua fase inicial, em que os procedimentos eram mais simplificados e voltados para uma justiça mais acessível e informal, hoje a especializada integra o Poder Judiciário e segue uma estrutura processual muito mais técnica e rigorosa. Assim, os motivos que justificaram, no passado, a adoção do *jus postulandi* já não encontram mais respaldo na realidade atual, pois os desafios de um processo trabalhista exigem um conhecimento especializado que dificilmente pode ser suprido sem o auxílio de um advogado.

Dessa forma, longe de ser uma ferramenta de ampliação do acesso à justiça, o *jus postulandi* pode acabar funcionando como um obstáculo para o trabalhador que, ao abrir mão da assistência profissional, se vê em uma posição de fragilidade processual. A busca pela justiça não se resume apenas ao direito de ingressar com uma ação, mas também à efetiva possibilidade de exercer esse direito de maneira plena consoante eficaz. Portanto, garantir a paridade de armas entre as partes é essencial para que o processo trabalhista cumpra seu verdadeiro papel de proteção dos direitos fundamentais.

2.1. Limitações ao Jus Postulandi.

A previsão do *jus postulandi* na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) fez sentido no contexto de sua criação, em 1943, pois, conforme já exposto, buscava garantir o acesso à Justiça para trabalhadores que, muitas vezes, não tinham condições financeiras de contratar um advogado. Naquele período, a estrutura da Justiça do Trabalho ainda era incipiente, os sindicatos não possuíam força suficiente para oferecer ampla assistência jurídica e não existiam órgãos públicos dedicados a essa finalidade. Assim, permitir que as partes pudessem atuar sem a intermediação de um advogado foi uma solução pragmática para viabilizar a defesa dos direitos trabalhistas. Entretanto, com o passar das décadas, o cenário

jurídico, econômico e social do país passou por transformações profundas, o que impactou diretamente a Justiça do Trabalho. A lide trabalhista, inicialmente concebida como um rito mais simplificado e acessível, tornou-se progressivamente mais técnico e complexo. Matuano (2014) interpreta que incorporação de institutos do processo civil e o acúmulo de inúmeras alterações legislativas na CLT aumentaram a exigência de conhecimento especializado para lidar com as demandas trabalhistas. Além disso, o surgimento de novas formas de organização do trabalho, especialmente com a globalização e o avanço da tecnologia, ampliou o grau de dificuldade dos litígios trabalhistas, tornando mais difícil para um trabalhador sem formação jurídica conduzir sua própria reclamação.

Ainda segundo Mantuano (2014), a digitalização dos processos judiciais consolidou mais esse cenário de complexidade e afastamento do trabalhador leigo do exercício do *Jus postulandi*. Com a promulgação da Lei nº 11.419/2006, o Poder Judiciário brasileiro iniciou a implementação do Processo Judicial Eletrônico, com o objetivo de padronizar procedimentos, reduzir a morosidade processual e aumentar a eficiência da tramitação dos autos. No âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) regulamentou o sistema por meio da Instrução Normativa nº 30, visando adaptar o processo eletrônico às especificidades da seara trabalhista.

Embora a informatização tenha trazido avanços, como a redução do uso de papel e a possibilidade de acessar processos a qualquer momento e de qualquer lugar, ela também impôs barreiras significativas a trabalhadores que desejam litigar sem representação legal. O acesso ao PJe-JT exige que o usuário possua certificação digital, que é um recurso oneroso e de difícil obtenção para muitos trabalhadores. Além disso, é necessário ter acesso a equipamentos adequados, conexão estável com a internet e conhecimentos mínimos de informática para operar o sistema. Mantuano (2014), explica que essas exigências criam um cenário excludente para aqueles que não possuem recursos financeiros ou habilidades técnicas para lidar com a nova realidade.

Lado outro, por mais que o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de o trabalhador comparecer pessoalmente à Justiça do Trabalho para formular sua reclamação, esse direito tornou-se, na prática, de difícil exercício. Isso ocorre porque, após a formalização inicial da reclamação, a tramitação processual ocorre inteiramente por meio eletrônico, dificultando que o trabalhador acompanhe

o andamento do seu próprio processo sem o auxílio de um profissional capacitado. O acesso a documentos digitalizados, a necessidade de peticionar eletronicamente e a compreensão das movimentações processuais são desafios que tornam o instituto postulatório cada vez menos viável no cenário atual.

Dessa forma, a implementação do PJe-JT e a crescente complexidade do direito e do processo do trabalho consolidaram o esvaziamento do *jus postulandi*, tornando o acompanhamento por advogados praticamente indispensável. Se, no pretérito, a Justiça do Trabalho era caracterizada por um rito mais informal e acessível ao trabalhador, hoje, a realidade processual demanda conhecimento jurídico e técnico que ultrapassa a capacidade de atuação de um cidadão comum. Assim, o que se observa é que, ainda que o direito de postular sem advogado continue formalmente previsto na CLT, na prática, ele tem se tornado cada vez mais obsoleto diante das exigências do processo eletrônico e das novas dinâmicas do mundo do trabalho.

2.2. Proposições Legislativas.

A problemática envolvendo o *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho tem sido objeto de constante debate legislativo desde a década de 1990, refletindo os impasses em torno da efetividade do acesso à justiça e da proteção adequada ao trabalhador hipossuficiente. A manutenção dessa prerrogativa, prevista originalmente no art. 791 da CLT, vem sendo questionada diante das transformações econômicas, sociais e jurídicas do país, sobretudo após a promulgação da Reforma Trabalhista de 2017. Nesse contexto, diversas propostas legislativas foram apresentadas no Congresso Nacional com o intuito de suprimir, restringir ou regulamentar de forma mais clara o exercício do *jus postulandi*, sempre com o objetivo de compatibilizá-lo aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

O primeiro marco importante nesse processo legislativo foi o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3.434/1992, que propôs a modificação do art. 791 da CLT, extinguindo o *jus postulandi* e tornando obrigatória a representação por advogado em todas as fases processuais na Justiça do Trabalho. A proposta teve grande repercussão, culminando na edição da Lei nº 10.288/2001, sancionada com vetos presidenciais parciais. O então presidente Fernando Henrique Cardoso vetou dispositivos que poderiam gerar insegurança jurídica na aplicação da nova regra,

sugerindo que a obrigatoriedade da representação técnica se restringisse a partir da audiência de conciliação, com o intuito de evitar barreiras iniciais ao acesso à Justiça (BOMFIM, 2014).

Avançando nesse processo de reformulação, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.392/2004, de autoria da deputada Dra. Clair. Essa proposta trouxe uma nova redação ao art. 791 da CLT, permitindo o *jus postulandi* apenas nas localidades onde não houvesse disponibilidade de advogados, ou ainda quando a parte possuísse habilitação legal para atuar em causa própria. A iniciativa visava restringir o exercício do direito postulatório de forma mais racional, sem suprimi-lo completamente, mas condicionando-o a critérios de viabilidade e de capacidade técnica, especialmente em causas de menor complexidade (BRASIL, 2004).

A tramitação do projeto ganhou força e foi aprovada com modificações na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC), que estabeleceu como regra a necessidade de representação por advogado em todos os processos trabalhistas, salvo nas causas de até quarenta salários mínimos. A proposta incluiu, ainda, dispositivos sobre os honorários de sucumbência, determinando que o vencido fosse responsável pelo pagamento de valores sobre o valor da condenação, conforme os critérios do juiz (BRASIL, 2004).

Posteriormente, o projeto seguiu para o Senado Federal, convertendo-se no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33/2013, e passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 728/2008, este último focado na regulamentação dos honorários advocatícios. Ambos reforçam a compreensão de que a presença de advogados na Justiça do Trabalho é medida para assegurar o contraditório e a ampla defesa, principalmente após a Reforma Trabalhista, que impôs novos ônus processuais ao trabalhador e elevou a complexidade dos litígios trabalhistas (SENADO FEDERAL, 2014).

Paralelamente, também merece destaque o Projeto de Lei nº 7.642/2006, do deputado Marcelo Ortiz, que defendia a revogação total do *jus postulandi* e a consequente obrigatoriedade da presença de advogado em todas as ações trabalhistas. A proposta foi apresentada com base no argumento de que o sistema processual brasileiro, cada vez mais técnico e burocrático, tornava inviável a autodefesa, e que a manutenção do *jus postulandi* gerava uma falsa noção de acesso à justiça para os trabalhadores hipossuficientes (MARTINS, 2014, p. 289). O projeto também previa a aplicação do princípio da sucumbência, visando

combater a judicialização abusiva e conferir maior responsabilidade às partes.

Nesse mesmo sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em parceria com juristas renomados como Arnaldo Süssekind e Benedito Calheiros Bomfim, elaborou um anteprojeto que deu origem ao PLC nº 5.452/2009. O texto propunha a extinção definitiva do *jus postulandi*, instituía os honorários de sucumbência no processo trabalhista e estabelecia parâmetros para a atuação do advogado, buscando compatibilizar o processo do trabalho aos preceitos constitucionais e ao modelo de justiça previsto no Código de Processo Civil. Para Bomfim (2014, p. 104), “o *jus postulandi* é um equívoco histórico que impede o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mantendo o trabalhador em condição de inferioridade processual”.

A sucessão desses projetos evidencia uma tendência legislativa clara: o reconhecimento de que o *jus postulandi*, embora concebido como instrumento de facilitação do acesso à Justiça, não responde adequadamente às exigências do processo do trabalho contemporâneo. A ampliação da litigiosidade, o aumento da complexidade dos litígios e a necessidade de interpretação técnica da legislação e da jurisprudência tornam inviável a atuação das partes desacompanhadas de advogado. Conforme pontua Martins (2014), a ideia de que a Justiça do Trabalho poderia funcionar de maneira simplificada e informal sem prejuízo das garantias processuais “revela-se uma ficção diante das exigências reais da prática jurídica atual”.

Além disso, as proposições legislativas demonstram preocupação com a valorização da advocacia e com o fortalecimento da função institucional do advogado como indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal. A previsão de honorários de sucumbência e a limitação ao exercício do *jus postulandi* caminham no sentido de assegurar uma defesa técnica qualificada aos trabalhadores, preservando o equilíbrio entre as partes e garantindo maior segurança jurídica às relações laborais.

É importante destacar que tais propostas legislativas não ignoram o princípio do acesso à Justiça. A manutenção da possibilidade de autodefesa em causas de menor valor, como propôs a versão revista do PLC nº 3.392/2004, procura encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessidade de assistência técnica e a preservação da autonomia dos indivíduos. Todavia, a ausência de uma

Defensoria Pública Trabalhista, enquanto instituição especializada na assistência jurídica gratuita, evidencia a urgência da reformulação normativa do *jus postulandi* em conjunto com a criação de mecanismos institucionais capazes de assegurar um acesso real, e não apenas formal, à justiça laboral.

Nesse sentido, os projetos de lei apresentados ao longo das últimas décadas não apenas apontam para a superação do *jus postulandi*, mas também para a construção de um novo modelo de assistência jurídica na esfera trabalhista, mais compatível com a realidade social e econômica do país. A criação de uma Defensoria Pública Trabalhista, associada à exigência de representação técnica nos processos judiciais, emerge como alternativa viável e necessária para a concretização dos direitos fundamentais, conforme os artigos 5º, inciso LXXIV, e 133 da Constituição.

Em síntese, as iniciativas legislativas que visam extinguir ou limitar o *jus postulandi* refletem uma tentativa de ajustar o processo do trabalho às exigências de um Estado Democrático de Direito, onde o acesso à justiça deve ser garantido com igualdade de condições e com observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. A valorização da função do advogado e a instituição de critérios objetivos para a assistência jurídica gratuita são pilares dessa transformação legislativa, cuja finalidade maior deve ser a efetivação da justiça social no âmbito das relações de trabalho.

2.3. Os Impactos da Reforma Trabalhista de 2017 sobre o Jus Postulandi.

A promulgação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 — denominada Reforma Trabalhista — provocou relativa alteração no ordenamento jurídico trabalhista, afetando não apenas o conteúdo material do direito, mas também os aspectos processuais que regulam o acesso à Justiça do Trabalho. Com a justificativa de modernizar as relações de trabalho, reduzir o volume de demandas judiciais e aumentar a criação de empregos, a reforma acabou por redesenhar profundamente a dinâmica do processo do trabalho, especialmente no que tange à atuação das partes e à configuração do acesso à justiça, o *jus postulandi*.

Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, a fragilidade do *jus postulandi* foi agravada. As novas regras processuais impuseram ônus significativamente mais pesados aos trabalhadores, mesmo àqueles que litigam

sob o amparo da justiça gratuita. Destacam-se, nesse sentido, as disposições dos artigos 790-B e 791-A da CLT, que estabelecem a responsabilização da parte sucumbente pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios, inclusive nos casos em que o trabalhador for beneficiário da gratuidade judiciária, desde que possua créditos suficientes no processo - o que foi posteriormente revisto pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766.

Essas mudanças ensejaram um ambiente de insegurança jurídica e de inibição da propositura de demandas trabalhistas por parte dos trabalhadores. A mera possibilidade de que, ao final do processo, o reclamante tenha que arcar com despesas decorrentes de uma eventual sucumbência parcial ou total, mesmo sendo hipossuficiente e economicamente vulnerável, tornou o processo trabalhista um risco potencial elevado. Isso se agrava quando o trabalhador decide litigar sem representação técnica, utilizando-se do *jus postulandi*, e não tem plena consciência das implicações financeiras e jurídicas decorrentes de sua atuação processual.

De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a média de escolaridade dos trabalhadores brasileiros é inferior ao nível superior completo, o que já evidencia a limitação cognitiva para a autodefesa em demandas que exigem leitura, interpretação jurídica e capacidade argumentativa. Além disso, conforme dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o número de novos processos trabalhistas sofreu uma queda acentuada nos meses subsequentes à entrada em vigor da reforma. Em dezembro de 2017, por exemplo, houve redução de mais de 40% no ajuizamento de ações em comparação ao mesmo período do ano anterior — um forte indicativo de que a nova legislação impactou o acesso à justiça.

Na perspectiva crítica, Freitas (2015) adverte que a ampliação dos riscos processuais sem a correspondente ampliação dos mecanismos de suporte ao trabalhador viola diretamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Segundo ele, a desproporção de capacidade entre as partes e os encargos do processo trabalhista agrava ainda mais a hipossuficiência e é uma forma velada de negação do acesso à Justiça.

A esse respeito, também é pertinente a advertência de Mauro Schiavi (2020), que sustenta que o processo do trabalho deve ser compreendido como um

instrumento de promoção da cidadania e da igualdade substancial, e não como um mecanismo de intimidação ou penalização do hipossuficiente. Para o autor, a Reforma Trabalhista rompeu com o pensamento protetivo que sempre permeou o Direito do Trabalho, convertendo o processo judicial em um ambiente hostil para aquele que deveria ser seu destinatário prioritário: o trabalhador.

Não se pode ignorar que, antes da reforma, já havia críticas ao *jus postulandi*, principalmente pela dificuldade prática de trabalhadores leigos conseguirem exercer sua autodefesa de modo efetivo, sobretudo em ações mais complexas. Porém, com a imposição de encargos financeiros e a elevação dos riscos decorrentes de uma possível derrota processual, o instituto tornou-se, na visão de muitos doutrinadores, um instrumento obsoleto e até mesmo contraproducente.

Ademais, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamentos recentes, reconheceu a inconstitucionalidade parcial de dispositivos da Reforma Trabalhista que restringiam a gratuidade judiciária (ADIs 5766 e 5870). Ainda que isso tenha atenuado parte dos efeitos danosos da reforma, não se pode dizer que a situação anterior tenha sido plenamente restabelecida, sobretudo porque o *jus postulandi* continua a existir sem que haja um modelo institucional de assistência jurídica trabalhista similar ao que existe nas Justiças Federal e Estadual.

É nesse contexto que se insere a proposta de revisão do *jus postulandi*, seja por sua revogação legislativa, seja por sua reformulação prática, com a criação de políticas públicas que assegurem ao trabalhador o direito à assistência técnica gratuita e qualificada em todas as fases do processo judicial. Uma alternativa viável seria a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal e defendido por diversos estudiosos.

A Reforma Trabalhista de 2017 não apenas enfraqueceu a proteção ao trabalhador, como também expôs a limitação estrutural do *jus postulandi* como mecanismo de acesso à justiça. A nova realidade processual, marcada por riscos, custos e complexidade técnica, exige que se repense a permanência desse instituto na legislação trabalhista, sob pena de perpetuar a exclusão de milhares de trabalhadores da via judicial. O acesso à justiça, como direito fundamental, deve ser garantido não apenas formalmente, mas de forma substancial e efetiva, o que impõe a necessidade de revisão crítica do modelo atual e a implementação de

alternativas institucionais que assegurem igualdade real entre os litigantes.

2.5. Teoria à prática: uma análise dos autos de nº 0020096-39.2019.5.04.0291.

Em 24 de fevereiro de 2019, O Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio Grande do Sul, em ação distribuída à 01ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, ingressou com Ação de Cobrança em desfavor de Cristiane Maiara Veronez, alegando, em suma, que ela não pagou as contribuições sindicais exigidas durante o período de 2014 até 2017, havendo, pois, de ser condenada.

Devidamente citada, a “reclamada” compareceu na audiência designada, sem advogado e, sem qualquer saber jurídico, apresentou sua Contestação. Para melhor dinamização dos fatos, segue registro da Ata de Audiência dos autos supracitados, ocorrida no dia 30 de abril de 2019, conduzida pela MM. Juíza Bernarda Nubia Toldo:

1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL	
ATA DE AUDIÊNCIA	
PROCESSO:	0020096-39.2019.5.04.0291
RECLAMANTE:	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S
RECLAMADO:	CRISTIANE MAIARA VERONEZ
<i>Em 30 de abril de 2019, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL/RS, sob a direção da Exmo(a). Juíza BERNARDA NUBIA TOLDO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) número 0020096-39.2019.5.04.0291 ajuizada por SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S em face de CRISTIANE MAIARA VERONEZ.</i>	
Às 11h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.	
Presente o representante sindical do reclamante, Sr(a). CLAUDIO GOMES BITTENCOURT, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KASSIANE MORAES DE SOUZA, OAB nº 73229/RS, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.	
Presente a reclamada, pessoalmente, desacompanhada de advogado.	
CONCILIAÇÃO REJEITADA.	
CONTESTAÇÃO(ÕES) ORAL nos seguintes termos: "Nunca foi sindicalizada, nunca assinou nenhum documento se sindicalizando. Nada mais."	
Vista ao(à) autor(a) de 02/05/2019 a 13/05/2019.	
Após, venham os autos conclusos para sentença, adiada "sine die", uma vez que as partes declaram que não há mais provas a serem produzidas, as razões finais são remissivas e a conciliação é rejeitada. Cientes os presentes. Ata juntada em audiência. Nada mais. Audiência encerrada às 11h48min.	
BERNARDA NUBIA TOLDO	
Juíza do Trabalho	

Como observa-se acima, a ré, Sra. Cristiane, limitou sua defesa a tão somente afirmar que “Nunca foi sindicalizada, nunca assinou nenhum documento se sindicalizando. Nada mais”. Não utilizou de fundamentação jurídica, jurisprudências, doutrina ou precedentes. Agiu com atécnica, sem conhecer os meandros legais que poderiam ser utilizados em busca da improcedência da ação.

Como já esperado, a ação foi procedente, condenando-a ao pagamento da contribuição sindical devida entre os anos de 2014 e 2017. Somente a partir deste fato que a reclamada contratou um advogado – que mudou o rumo da lide. Isto, pois, quando interpôs o competente Recurso Ordinário, isso em 07 de junho de 2019, trouxe a informação de que a reclamada (pessoa física, corretora de imóveis, sem estudo jurídico algum) compareceu antecipadamente à audiência no balcão da Justiça do Trabalho para requerer a utilização da Defensoria Pública e lá descobriu, através do servidor presente, que não havia suporte do órgão defensor nas demandas trabalhistas e que “não poderia fazer nada” para ajudá-la.

Ainda no Recurso Ordinário, o advogado contratado, Dr. Daltro Schettert inscrito na OAB/RS 62469, trouxe a preliminar de cerceamento de defesa, dizendo:

B) No dia, aberta a audiência, a Dra. Juíza, perguntou a ora Recorrente se tinha advogado para representá-la em juízo, o que foi respondido que não tinha advogado, dando prosseguimento na audiência, foi aberto às partes para acordarem, o sindicato fez proposta de acordo, não sendo aceito pela ora Recorrente, pois acha que não deve estes valores e que é cobrança indevida.

C) Não sendo feito o acordo, a Dra. Juíza deu prosseguimento a audiência pedindo para a ora Recorrente que se manifestasse sobre sua defesa, porém como é leiga no assunto e não tem o traquejo da Justiça, falou que "Nunca foi sindicalizada, nunca assinou nenhum documento se sindicalizando". Dito isso a ora Recorrente perguntou como procedia e falou que tinha documentos em mãos para provar que não atuava mais, a Sra. Juíza falou então que agora não era mais o momento de entregar, que poderia ser feito após dada a sentença se fosse recorrer, após foi dada por encerrada a audiência. Como pode ser notado, houve **Cerceamento da Defesa**.

D) Diante do exposto, com fulcro no artigo 794 da CLT, requer seja decretada a **nulidade da sentença**, bem como sejam **remetidos os autos para o Juízo a quo**, a fim de reabrir a instrução processual. Sucessivamente, **caso não seja acolhida a Preliminar, requer a análise do mérito**.

E, adianta-se: houve provimento do recurso, com acolhimento da preliminar. Cabe aqui expor um pequeno trecho do brilhante voto da Desembargadora Relatora, Exma. Brigida Joaquina Charao Barcelos, que assim consignou:

Ou seja, o jus postulandi acaba prejudicando a parte mais vulnerável, pessoas físicas leigas quanto aos seus direitos e à atuação em um processo, que facilmente se intimidam com a presença de um advogado da parte contrária ou do próprio juiz. Por outro lado, os empregadores ou pessoas jurídicas, em sua maioria, não atuam em Juízo desprovidos de advogado.

O caso dos autos confirma exatamente tal conflito, tendo em vista que a ação de cobrança foi ajuizada pelo SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMÓVEIS, na qual postula o pagamento das contribuições sindicais referentes aos exercícios dos anos de 2014 a 2017, em face da atuação da reclamada como profissional liberal - corretora. Ocorre que a demandada, pessoa física, compareceu desacompanhada de advogado na audiência (vide ata ID c2cc4f3), proferindo somente a sua defesa oral no seguintes termos:

Nunca foi sindicalizada, nunca assinou nenhum documento se sindicalizando Diante da ausência de Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, considero que a magistrada de origem poderia ter aberto prazo para que a reclamada constituísse advogado e requeresse o benefício da gratuidade judiciária ou nomear algum advogado ad hoc para orientar a reclamada por ocasião da audiência. Deveria, pois, ser assegurado à reclamada - pessoa física – a possibilidade de representação por profissional tecnicamente habilitado.

Ainda, cabe mencionar o voto contrário exarado pelo Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach, uma vez que, segundo o seu posicionamento, não há registro no Termo de Audiência de que a reclamada teria solicitado advogado dativo e, em soma, encontra-se em vigência o jus postulandi, não havendo qualquer nulidade. Pois bem. Dito isto, o caso concreto extraído da 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, cuja narrativa integra este trabalho, ilustra de forma emblemática as limitações práticas do jus postulandi na Justiça do Trabalho e os dilemas que existem entre a legalidade estrita e a concretização dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso efetivo à justiça.

A decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, com voto vencedor da Desembargadora Relatora Brigida Joaquina Charão Barcelos, representa uma leitura sensível da realidade concreta enfrentada por muitos trabalhadores e profissionais liberais que, apesar de formalmente poderem exercer a autodefesa, carecem de condições reais para isso. A ausência de uma Defensoria Pública atuante na Justiça do Trabalho, somada ao tecnicismo do processo, resulta em uma situação de desigualdade processual que compromete o acesso à justiça em sua essência substancial. A Relatora, ao reconhecer o cerceamento de defesa, evidencia que o jus postulandi, longe de garantir autonomia, em certas situações apenas escancara a vulnerabilidade da parte mais fraca da relação processual.

Entretanto, cumpre salientar que o voto divergente exarado pelo Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach também apresenta fundamentos jurídicos consistentes e compatíveis com o ordenamento jurídico. O magistrado, ancorado no art. 791 da norma celetista, que permite expressamente às partes postular em juízo pessoalmente, concluiu pela inexistência de nulidade processual, uma vez que não se verificou nos autos qualquer manifestação expressa da parte reclamada no sentido de requerer assistência jurídica gratuita ou a nomeação de advogado dativo. Ressaltou, ainda, que a condução da audiência pela magistrada de primeiro grau seguiu os trâmites regulares, tendo sido assegurada à reclamada a oportunidade de se manifestar, ainda que de forma limitada por sua falta de

conhecimento técnico.

A posição divergente, ainda que minoritária, reflete uma leitura positivista da legislação trabalhista e reafirma a autonomia da parte que, mesmo leiga, escolhe exercer diretamente sua defesa. Tal entendimento, embora criticado sob o prisma da justiça material, encontra respaldo jurídico na literalidade do texto legal e no princípio da legalidade, sendo coerente com o modelo normativo atualmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, torna-se evidente a existência de uma tensão entre dois polos interpretativos legítimos: de um lado, a aplicação estrita do texto legal e o respeito à autonomia formal da parte; de outro, a necessidade de garantir, de forma concreta, o direito à ampla defesa e à igualdade substancial de condições entre os litigantes. O presente caso mostra as limitações do *jus postulandi*, quando aplicado a partes visivelmente hipossuficientes e desassistidas de conhecimento técnico-jurídico, especialmente frente à parte adversa regularmente representada por profissional.

Essa dualidade de interpretações revela que, embora o voto vencedor tenha prevalecido por sua aderência aos princípios constitucionais da efetividade e da dignidade da pessoa humana, o voto vencido não está, de forma alguma, equivocado ou dissociado da realidade normativa. Ambos os entendimentos se sustentam em fundamentos jurídicos válidos e ilustram, de maneira clara, os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário trabalhista ao lidar com o *jus postulandi* em tempos de complexificação das relações de trabalho e das ações judiciais que delas decorrem.

Por fim, o caso sob análise reforça a urgência de se repensar o instituto do *jus postulandi* à luz das garantias fundamentais e da necessidade de ampliação da assistência jurídica gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho. A eventual criação de uma Defensoria Pública do Trabalho (a ser abordado em capítulo seguinte), ou a previsão de instrumentos normativos que viabilizem a nomeação de advogado *ad hoc* nos casos em que reste evidenciada a hipossuficiência da parte, constitui medida de justiça e proporcionalidade, além de compatível com os princípios do devido processo legal substancial e do acesso à justiça.

3. O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO E O JUS POSTULANDI.

O conceito de “acesso à justiça” se desdobra em várias dimensões, especialmente no contexto trabalhista, onde a hipossuficiência dos trabalhadores demanda uma reflexão sobre a efetividade do direito ao acesso ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal, ao garantir em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabelece um princípio fundamental, mas sua aplicação vai além do simples direito de peticionar ao Judiciário. O acesso à justiça, portanto, implica a construção de um sistema jurídico capaz de fornecer a todos os cidadãos, em condições de igualdade, os meios para buscar a resolução de suas demandas, seja no âmbito individual ou coletivo.

A evolução histórica do conceito de justiça no Brasil acompanhou mudanças no entendimento de democracia e, conseqüentemente, na forma de garantir a participação de todos no processo judicial. O citado conceito foi analisado de forma mais sistemática por estudiosos como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que, em sua obra *Acesso à Justiça* (1988), propuseram um modelo de análise das transformações processuais que ocorreram ao longo do tempo. Segundo os autores, o acesso à justiça pode ser dividido em três ondas.

A primeira onda concentra-se na superação do obstáculo econômico que impede muitos indivíduos de buscar a tutela judicial. Historicamente, segundo Cappelletti (1988), o acesso ao Poder Judiciário estava restrito àqueles que podiam arcar com as custas do processo, como honorários advocatícios e despesas processuais. Reconhecendo essa limitação, o sistema jurídico brasileiro, desde a Constituição de 1934, passou a garantir a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes.

A Constituição de 1946 e a Lei nº 1.060/50 consolidaram esse direito, assegurando que os cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica pudessem demandar judicialmente sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A Constituição de 1988 ampliou essa garantia, estabelecendo a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, além da criação da Defensoria Pública, que passou a ser responsável por garantir a orientação e defesa jurídica em todos os níveis, tanto judicial quanto extrajudicial.

A segunda fase deste movimento diz respeito à inclusão dos direitos coletivos e difusos, que não poderiam ser adequadamente tutelados pelos

mecanismos destinados à proteção dos interesses individuais. Com a crescente complexidade da sociedade e a emergência de direitos sem caráter patrimonial, o sistema processual precisou se adaptar. Essa fase, conforme apontado por Cappelletti e Garth (1988), se caracteriza pelo esforço em melhorar a estrutura da justiça para atender aos interesses coletivos, sociais e difusos. O Brasil se destacou, nesse aspecto, ao criar instrumentos como a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, possibilitando que questões de interesse coletivo fossem tratadas no âmbito judicial. Além disso, o uso de assessoria pública e a atuação de advogados públicos se tornaram essenciais para garantir que os interesses coletivos tivessem a devida representação.

Por derradeiro, a terceira fase está centralizada no aprimoramento da esfera judicial, no almejo de garantir que os conflitos sejam resolvidos de forma mais célere, acessível e objetiva. Esta fase é vista pela busca por soluções alternativas e pela celeridade dos processos, com a introdução de mecanismos como os juizados especiais, o procedimento sumaríssimo e a antecipação de tutela. Além disso, soluções extrajudiciais, como mediação, conciliação e arbitragem, passaram a ser cada vez mais valorizadas.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45/2004 foi um marco importante nesse contexto, promovendo uma reforma judicial que visava a adaptar o sistema jurídico às exigências do Estado Democrático de Direito. Essa reforma também foi responsável pela extinção dos juízes classistas na Justiça Trabalhista, marcando uma transição para um modelo mais eficiente e acessível.

Assim, as três ondas do acesso à justiça ilustram uma evolução do sistema jurídico brasileiro, desde a garantia do acesso formal à justiça até a busca pela sua efetividade e justiça substantiva. A combinação desses três momentos tem contribuído para a construção de um sistema judiciário mais inclusivo, acessível e adaptado às necessidades da sociedade contemporânea.

Em continuação, a aplicação desses conceitos no ramo trabalhista é bem quisto, visto que o trabalhador é frequentemente vulnerável e enfrenta barreiras significativas para acessar o sistema judicial de forma plena e eficaz. No caso da Justiça do Trabalho, a presença do *jus postulandi*, que permite que as partes pleiteiem diretamente na Justiça sem a necessidade de advogado, surge como uma importante ferramenta para garantir que os trabalhadores, muitas vezes em condições de desigualdade com seus empregadores, tenham uma via direta para

a resolução de suas controvérsias. Todavia, tal medida é antiquada, na medida que é ineficiente frente à tecnicidade do Judiciário.

Conforme já exaustivamente declinado, o direito de se autorrepresentar gera inúmeros debates no campo teórico devido a sua relação com o direito constitucional de acesso à justiça, que visa limitar a obrigatoriedade da presença do advogado no processo. No entanto, apesar do principal objetivo do *jus postulandi* ser permitir que as pessoas acessem o Judiciário, esse acesso não deve se limitar ao simples ingresso físico, sendo necessário oferecer meios concretos que assegurem uma ordem jurídica justa.

Analisar o contexto em que o *jus postulandi* foi instituído na Justiça do Trabalho exige a consideração das características e princípios próprios dessa esfera processual. Inicialmente, como já exposto, as disputas relativas aos direitos trabalhistas no Brasil eram tratadas por órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo. O *jus postulandi*, nesse contexto, surgiu como uma alternativa para garantir o acesso à justiça para os trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica, respeitando a hipossuficiência e evitando os custos elevados de uma ação judicial. Dessa forma, a Justiça do Trabalho foi criada com o objetivo de facilitar a busca pelos direitos desses trabalhadores, por meio de um processo célere, simplificado e predominantemente oral. Esses princípios de celeridade e informalidade foram adotados para proporcionar um acesso ágil e efetivo à justiça, sem os obstáculos burocráticos típicos de outras esferas judiciais.

O princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da oralidade são fundamentais nesse cenário. O primeiro assegura que o processo seja um meio adequado para alcançar os direitos das partes, mesmo que pequenas falhas formais ocorram, enquanto o segundo garante a participação direta das partes no processo por meio de manifestações orais perante o juiz, facilitando a comunicação e o esclarecimento dos fatos. Além disso, a imediatidade, a identidade física do juiz, a concentração das audiências e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias são princípios que fortalecem a celeridade e a simplicidade do processo na Justiça do Trabalho.

No entanto, a partir de 1946, quando a Justiça do Trabalho foi incorporada ao Poder Judiciário, o processo trabalhista se tornou progressivamente mais técnico e complexo. A necessidade de fundamentação jurídica nas demandas aumentou, especialmente com o surgimento de novos direitos e a maior

complexidade dos litígios. O processo, que anteriormente era simples e oral, passou a exigir um conhecimento técnico mais aprofundado, tornando a presença de um advogado especializado cada vez mais essencial para interpretar adequadamente a legislação e aplicar o direito no caso concreto. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e suas modificações, bem como a necessidade de consultar normas externas e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tornaram-se essenciais para garantir maior segurança jurídica nas decisões.

O *jus postulandi* passou a ser questionado à medida que as demandas trabalhistas se tornaram mais complexas e exigiram um grau técnico mais elevado. Críticos apontam que a habilidade necessária para lidar com recursos e cumprir os pressupostos processuais não pode ser exigida de uma parte leiga. Nesse sentido, a crítica de Sússekind, Bonfim e Piraino (2009) é clara: embora o *jus postulandi* tenha sido uma ferramenta válida no passado, hoje ele se mostra inviável e até prejudicial, principalmente porque os trabalhadores não têm mais a capacidade técnica necessária para conduzir os processos de maneira eficiente. Além disso, é possível argumentar que o *jus postulandi* se justifica apenas quando a parte não tem condições de arcar com as custas processuais, tornando incoerente permitir que alguém com recursos utilize esse direito.

A principal crítica ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho refere-se aos prejuízos que ele pode causar na fundamentação dos pedidos, na construção da prova e na defesa dos direitos dos trabalhadores, especialmente quando esses atuam sem a orientação jurídica adequada. A CLT prevê que a reclamação verbal será reduzida a termo por um serventuário, mas a falta de conhecimento jurídico pode levar a interpretações equivocadas dos fatos, prejudicando a sequência dos atos processuais. A parte que faz uso do *jus postulandi* também deve observar as exigências processuais, como os prazos e a coerência nos atos, o que é desafiador para quem não possui formação jurídica.

E, cabe salientar que se equivoca aquele que afirma que o direito postulatório encontra-se em desuso, conforme pode-se extrair do processo nº 0000985- 79.2015.5.06.0412, pertencente ao TRT6.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE PETROLINA
 Avenida Fernando Menezes de Góes, S/N, Centro, PETROLINA -
 PE - CEP: 56304-020
 RTOrd 0000985-79.2015.5.06.0412
 AUTOR: JESSICA DE SOUZA AMORIM COELHO
 RÉU: O C F DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA - EPP,
 ROMILTON DA SILVA SANTOS - EPP



SENTENÇA

Intimada pessoalmente para constituir novo advogado (id 114cac8), a parte autora quedou-se inerte, não tendo justificado a omissão.

Diante disso, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), porém dispensadas tendo em vista o ajuizamento anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017. Pelo mesmo motivo isento a autora de condenação em honorários de sucumbência.

Retire-se o feito de pauta.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se.

PETROLINA-PE, 28 de Agosto de 2018.

Esta decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho referido no rodapé deste documento

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé.

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

Conforme a Sentença acima, o Juízo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, após o reclamante não constituir novo advogado – velando pelo direito obreiro, diante de saber que ele, sem orientação adequada, estava destinado ao insucesso da ação. Todavia, em recurso para cassar a presente Sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região assim consignou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUS POSTULANDI. ART. 76, §1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO. A ausência de patrono habilitado nos autos somente pode ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, fulcrada nos arts. 76, §1º, c/c 485, IV, do CPC, se, porventura, constituir elemento indispensável para o prosseguimento do feito. Pois, apenas nestas hipóteses, poder-se-á falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Podendo a parte atuar sem assistência de advogado, com na hipótese de reclamações trabalhistas, em primeiro grau de jurisdição, a não constituição de procurador no prazo indicado pelo Magistrado não configura óbice ao curso regular do processo, que deve seguir por meio do exercício do *jus postulandi*.

O julgado em questão revela, de forma clara e preocupante, os prejuízos concretos enfrentados pelo trabalhador hipossuficiente diante da ausência de um suporte jurídico institucionalizado, como seria a Defensoria Pública Trabalhista.

Ainda que o Tribunal tenha reformado a sentença e reconhecido que a extinção do processo não se aplica quando o reclamante, legitimamente, exerce seu direito ao *jus postulandi*, o simples fato de o juízo de origem ter encerrado o feito sem resolução de mérito evidencia um grave problema estrutural: a dependência do trabalhador da compreensão — ou não — do julgador quanto à sua hipossuficiência. Essa realidade escancara a fragilidade do *jus postulandi*, que, embora previsto legalmente, não supre as exigências técnico-processuais do sistema judicial, funcionando muitas vezes como uma armadilha jurídica.

O processo do trabalho, como já explicado, embora simplificado em alguns aspectos, ainda demanda conhecimento técnico para que o trabalhador consiga se fazer ouvir adequadamente, apresentar provas, rebater argumentos patronais e, principalmente, cumprir prazos e formalidades. O *jus postulandi*, nesse sentido, se revela uma ficção jurídica: o trabalhador pode, sim, propor e acompanhar sua ação sem advogado — mas não com a mesma eficácia, segurança e capacidade de reação que teria com a assistência profissional.

O resultado dessa disfunção é que muitos têm suas ações extintas, indeferidas ou julgadas improcedentes por falhas formais ou ausência de provas que, se orientados, teriam conseguido produzir. Esse julgado, portanto, exemplifica um dos múltiplos efeitos perversos da omissão do Estado em instituir uma Defensoria Pública especializada na seara trabalhista. Não se trata apenas de uma lacuna técnica no ordenamento jurídico, mas de uma omissão com impacto direto sobre o acesso à justiça de milhões de brasileiros que, sem recursos para constituir advogado particular, veem seus direitos negados ou mal defendidos. A ausência de uma estrutura pública de assistência jurídica no âmbito laboral perpetua a

desigualdade estrutural entre empregado e empregador, retira da Justiça do Trabalho sua efetividade social e enfraquece a função contramajoritária que deveria nortear sua atuação.

Embora o *jus postulandi* seja aceito nos Juizados Especiais para causas de menor complexidade, na Justiça do Trabalho ele é permitido para qualquer tipo de ação, mesmo as mais complicadas. Isso tem gerado dificuldades tanto para os magistrados, que precisam adotar uma postura mais inquisitiva para buscar a verdade real, quanto para as próprias partes, que enfrentam o desafio de lidar com um processo técnico sem o suporte adequado. A crítica também aponta que a falta de representação legal compromete a paridade de armas, já que, geralmente, a parte contrária, o empregador, está assistida por advogados.

Portanto, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, apesar de ser uma ferramenta importante de acesso à justiça para os trabalhadores em sua origem, atualmente não se mostra mais adequado para lidar com a complexidade das demandas e a necessidade crescente de especialização jurídica. Isso coloca em risco a efetividade do acesso à justiça e compromete o direito dos trabalhadores a uma defesa adequada e à fundamentação técnica de suas reclamações.

Assim, acesso à justiça não pode ser visto apenas como a capacidade de ingressar com uma ação judicial, mas sim como a garantia de que os direitos dos cidadãos sejam efetivamente protegidos por meio de um processo justo e célere. A Constituição, ao assegurar o direito de acesso amplo à justiça, propôs uma série de princípios que garantem que o processo judicial seja conduzido com base no contraditório, na ampla defesa, no devido processo legal e na razoável duração do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII LIV, LV). Esses princípios possuem um impacto direto na efetividade da tutela jurisdicional, especialmente quando se trata de temas tão sensíveis como as relações de trabalho.

A justiça social, portanto, entendida por Mantuano (2014) como a concretização do ideal universal de justiça, está diretamente relacionada ao acesso pleno à justiça. A sociedade brasileira, em sua constante transformação, exige que o sistema judiciário não apenas abra suas portas para que os conflitos sejam resolvidos, mas também que promova soluções que respeitem os direitos fundamentais dos trabalhadores, garantindo-lhes um julgamento imparcial e equânime. Neste contexto, o acesso à justiça se apresenta como um direito fundamental, que deve ser

assegurado não apenas por meios formais, mas de forma substantiva, garantindo que as soluções jurídicas atendam tanto ao indivíduo quanto à coletividade.

Assim, o direito de acesso à justiça no processo trabalhista transcende o simples ingresso em juízo, refletindo uma verdadeira democratização da justiça, na qual a efetiva resolução dos conflitos se faz por meio de um processo que respeita os princípios constitucionais, assegurando a igualdade material entre as partes e a efetividade da tutela jurisdicional. Em última análise, a concretização do acesso à justiça no direito do trabalho depende da construção de um sistema jurídico que seja sensível às necessidades dos trabalhadores e que garanta a efetiva aplicação dos direitos fundamentais laborais.

3.1. A digitalização da Justiça do Trabalho e os desafios da exclusão digital no acesso à justiça.

A digitalização do processo judicial, intensificada nos últimos anos, especialmente a partir da pandemia da COVID-19, alterou significativamente a dinâmica da prestação jurisdicional. Com a ampliação dos sistemas eletrônicos, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), buscou-se garantir maior celeridade, economia processual e transparência nas ações judiciais. No entanto, ao mesmo tempo em que promove avanços tecnológicos, esse movimento revela uma nova barreira ao acesso à justiça para trabalhadores hipossuficientes: a exclusão digital.

A digitalização pressupõe, como condição básica, o acesso a dispositivos tecnológicos (computadores, smartphones), conexão estável à internet e habilidades mínimas de letramento digital. Todavia, parcela expressiva da população brasileira, especialmente nas regiões periféricas e rurais, não dispõe desses recursos. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2021, aproximadamente 20 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso à internet, sendo a maioria localizada nas regiões Norte e Nordeste (IBGE, 2022). Tal realidade compromete seriamente a efetividade do jus postulandi e o próprio direito de ação constitucionalmente garantido.

Esse cenário reforça a ideia de que o avanço tecnológico, embora necessário, deve ser acompanhado de políticas públicas inclusivas, sob pena de aprofundar as desigualdades existentes no sistema judiciário. Como adverte Leal (2021, p. 83), “a substituição dos atos presenciais por atos virtuais não pode ignorar

a realidade sociotécnica do jurisdicionado, sob risco de transformar o processo em instrumento de exclusão e não de inclusão”. Dessa forma, a Justiça do Trabalho, que historicamente se constituiu como espaço de acolhimento ao trabalhador, corre o risco de se tornar inacessível justamente àqueles que mais necessitam de sua proteção.

Além disso, os canais institucionais de suporte ao trabalhador no ambiente digital são insuficientes. Os balcões virtuais implantados nos tribunais e as audiências telepresenciais, apesar de bem-intencionados, não atendem de forma efetiva às demandas da população vulnerável, seja por falhas técnicas, seja por ausência de orientação jurídica. A ausência de uma Defensoria Pública especializada em matéria trabalhista agrava esse problema, pois impede que o trabalhador receba orientação adequada para utilizar os meios digitais de forma segura e eficaz. Conforme observa Costa (2021, p. 49), “o acesso à justiça não se restringe ao direito de peticionar, mas à garantia plena de compreensão e participação no processo, o que pressupõe a superação de obstáculos tecnológicos e informacionais”.

Dessa forma, torna-se imperioso repensar o modelo atual de digitalização da Justiça do Trabalho, promovendo medidas de acessibilidade digital que contemplem a realidade social dos trabalhadores brasileiros. Entre tais medidas, destacam-se: a criação de núcleos de apoio digital em fóruns trabalhistas, com servidores capacitados para orientar os jurisdicionados; o desenvolvimento de plataformas mais intuitivas; a ampliação das parcerias com centros de inclusão digital; e, sobretudo, a implementação de um sistema robusto de assistência jurídica gratuita, com atuação específica na seara trabalhista. Somente por meio de uma política pública que integre tecnologia, inclusão e justiça social será possível concretizar os ideais constitucionais de acesso à justiça e proteção ao trabalhador.

Além disso, a precariedade digital também afeta diretamente a efetividade do jus postulandi. Se, por um lado, a possibilidade de ajuizamento de ações trabalhistas sem advogado busca democratizar o acesso à justiça, por outro, em um contexto de processos eletrônicos e audiências telepresenciais, essa prerrogativa torna-se inócua quando o trabalhador não dispõe de recursos para utilizá-la. O trabalhador, que antes comparecia presencialmente a uma vara do trabalho para registrar sua reclamação, agora precisa navegar por sistemas digitais complexos, muitas vezes sem qualquer orientação, o que compromete sua

capacidade de defender seus interesses de forma adequada (ALVES; ALENCAR, 2016).

A transformação digital do Poder Judiciário, portanto, exige mais do que investimentos em tecnologia: impõe o dever do Estado em garantir que todos tenham condições de usufruir igualmente desses avanços. Isso inclui políticas de inclusão digital, formação cidadã e jurídica para os trabalhadores, criação de núcleos de apoio nas comunidades e, principalmente, o fortalecimento de instituições que possam prestar suporte técnico e jurídico à população. Como destaca Mazza (2019, p. 61), “o acesso à justiça exige mais do que a abertura formal dos tribunais; requer um esforço ativo do Estado para remover os obstáculos que impedem os cidadãos de exercer seus direitos”.

Nesse sentido, é preciso repensar a estrutura de atendimento da Justiça do Trabalho para que ela atenda às reais condições dos sujeitos que dela necessitam. A instalação de pontos de inclusão digital em sindicatos, centrais de conciliação, associações de bairro ou mesmo em postos avançados do Poder Judiciário pode ser uma alternativa viável para mitigar os efeitos da exclusão tecnológica. Além disso, a difusão de materiais informativos de fácil compreensão, traduzidos em linguagem acessível e distribuídos em diversos formatos (audiovisual, impresso, digital), é essencial para permitir que trabalhadores compreendam seus direitos e saibam como exercê-los.

A ausência de medidas efetivas de inclusão digital revela não apenas uma deficiência na gestão do processo judicial eletrônico, mas uma omissão estatal em garantir o exercício pleno da cidadania. Como afirma Leite (2018, p. 42), “o Direito do Trabalho é uma manifestação concreta da função social do Estado, e não pode se submeter à lógica excludente da tecnocracia que ignora a desigualdade real entre as partes”. Dessa forma, a digitalização da Justiça do Trabalho deve ser acompanhada por um compromisso ético e institucional de inclusão, de modo que os avanços tecnológicos não se tornem, paradoxalmente, instrumentos de negação de direitos

4. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEMAIS ÓRGÃOS.

4.1. Conceitos Iniciais.

A precariedade desse suporte jurídico revela uma falha estrutural no Estado brasileiro, que se exime da responsabilidade de garantir uma defesa técnica adequada aos empregados hipossuficientes. Essa omissão estatal fere diretamente o princípio da proteção ao trabalhador, essencial ao Direito do Trabalho, uma vez que desconsidera a desigualdade de forças entre empregadores e empregados no contexto das relações laborais. O resultado desse vácuo institucional é uma realidade em que milhares de trabalhadores são obrigados a recorrer ao *jus postulandi*.

Diante desse cenário, este capítulo tem como objetivo discutir a ausência da Defensoria Pública Trabalhista, seus impactos na efetivação dos direitos trabalhistas e a omissão do Estado na proteção jurídica dos trabalhadores. Além disso, analisaremos o papel que outras instituições, como o Ministério Público do Trabalho, poderiam desempenhar para mitigar esse problema, ainda que sem substituir a necessidade urgente de criação de um órgão especializado

A inexistência de uma Defensoria Pública atuante e eficaz no contexto da Justiça do Trabalho representa um grande entrave para a garantia do acesso à justiça, sobretudo para os trabalhadores mais vulneráveis. Embora sua previsão legal esteja consolidada no ordenamento jurídico, sua implementação encontra desafios significativos, impactando não apenas os direitos dos trabalhadores, mas também o funcionamento do próprio sistema judiciário.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a Defensoria Pública como um órgão essencial à promoção da justiça, com a finalidade de assegurar assistência jurídica gratuita e integral aos que não dispõem de meios para contratar advogados particulares (Brasil, 1988, art. 134). Dessa forma, sua atuação visa equilibrar as desigualdades econômicas e sociais que frequentemente dificultam o exercício pleno dos direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

No contexto trabalhista, a necessidade desse suporte jurídico torna-se ainda mais evidente, visto que as relações de trabalho impactam diretamente a subsistência dos trabalhadores e suas famílias. Sem assistência adequada, muitos empregados enfrentam dificuldades na defesa de seus direitos, seja ao negociar com os empregadores, seja ao lidar com a complexidade das normas.

A ausência de uma Defensoria Pública estruturada no âmbito da Justiça do Trabalho também acarreta um aumento no volume de demandas judiciais, uma vez que muitos reclamantes ingressam com ações sem o devido suporte técnico, o que poderia ser evitado com uma orientação qualificada desde o início do conflito. Esse cenário compromete a celeridade processual e gera um maior acúmulo de ações, prejudicando o próprio funcionamento do Judiciário.

A problemática central dessa discussão envolve os impactos da ausência de uma Defensoria Pública especializada na defesa dos trabalhadores, principalmente aqueles em condição de hipossuficiência econômica. Além disso, cabe questionar se o Estado pode ser responsabilizado por essa omissão, considerando os prejuízos que decorrem da falta de assistência jurídica adequada na esfera trabalhista.

O presente estudo busca investigar também a responsabilização estatal, além de explorar o papel da Defensoria Pública na promoção da justiça e os impactos de sua ausência na Justiça do Trabalho. Também se pretende analisar a possibilidade de reparação dos prejuízos sofridos pelos trabalhadores que enfrentam processos sem o devido suporte jurídico.

Parte-se da hipótese de que a não efetivação da Defensoria Pública Trabalhista prejudica significativamente os trabalhadores mais vulneráveis, resultando em dificuldades no acesso à justiça e no comprometimento da defesa de seus direitos. Além disso, sustenta-se que a omissão estatal nesse aspecto pode ensejar a responsabilização do poder público pelos danos causados aos trabalhadores.

4.2. História da Defensoria Pública.

O sistema de assistência jurídica no Brasil tem suas origens históricas na época colonial, quando os primeiros indícios de proteção legal aos mais necessitados começaram a surgir. As Ordenações Filipinas de 1595 já mencionavam mecanismos rudimentares de amparo jurídico à população carente por meio da atuação de advogados que prestavam serviços gratuitos nas esferas cível e criminal. Esse contexto inicial demonstrava uma preocupação incipiente com a democratização do acesso à justiça (Esteves, 2013).

No decorrer do século XIX, o debate sobre a necessidade de assistência jurídica aos menos favorecidos ganhou relevância, sendo impulsionado por figuras

como José Tomás Nabuco de Araújo, que destacou a importância da prestação jurisdicional gratuita para a população economicamente vulnerável. Esse movimento foi precursor das normativas posteriores que consolidaram a assistência jurídica gratuita como um direito fundamental (Esteves, 2013).

A partir da incorporação de dispositivos legais nas Constituições brasileiras ao longo dos anos, o direito à assistência jurídica foi gradativamente fortalecido. Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu, de forma definitiva, a Defensoria Pública como uma instituição essencial para assegurar o acesso à justiça, tendo a responsabilidade de prestar assistência integral aos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica. Essa garantia foi regulamentada posteriormente pela Lei Complementar nº 80/94, que definiu diretrizes para o funcionamento da Defensoria Pública e consolidou sua atuação como instrumento indispensável de proteção aos direitos fundamentais (Paiva, 2016).

Com o passar dos anos, a Defensoria Pública passou por aprimoramentos significativos, especialmente com a promulgação da Lei Complementar nº 132/2009, que trouxe mudanças relevantes no modelo institucional e funcional do órgão. Essas reformas contribuíram para fortalecer sua estrutura e ampliar sua capacidade de atender à população hipossuficiente, refletindo o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de acesso à justiça (Esteves, 2013).

A importância social da Defensoria Pública é evidente na garantia de direitos à população economicamente desfavorecida, sendo um dos principais instrumentos do Estado para reduzir desigualdades e assegurar a proteção jurídica dos cidadãos. Sua atuação visa impedir a violação de direitos constitucionalmente assegurados, promovendo um equilíbrio no acesso ao Judiciário. O órgão atua em diversas frentes, fornecendo orientação jurídica e representando indivíduos em processos judiciais, assegurando que aqueles sem recursos financeiros tenham a mesma oportunidade de defesa que os demais cidadãos (Fensterseifer, 2017).

Desde sua regulamentação, a Defensoria Pública tem desempenhado um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e coletivos dos hipossuficientes, possibilitando a esses cidadãos o acesso à justiça em igualdade de condições. Tal atuação se alinha ao princípio da paridade de armas, um dos pilares do devido processo legal, que visa garantir que todas as partes envolvidas

em uma demanda judicial tenham as mesmas oportunidades.

Além de proporcionar assistência jurídica, a Defensoria Pública contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, uma vez que possibilita que pessoas em situação de vulnerabilidade tenham voz ativa e representação adequada no sistema jurídico. Dessa forma, sua atuação reforça os princípios fundamentais da Constituição Federal e reafirma o compromisso estatal com a promoção dos direitos humanos e da justiça social (TAVARES, 2020).

A Defensoria Pública opera com base em princípios fundamentais que garantem sua autonomia e eficiência. O princípio da unidade estabelece que os defensores públicos atuam como representantes de uma única instituição, de modo que suas ações refletem a atuação do órgão como um todo. Já o princípio da indivisibilidade garante que a instituição funcione de maneira integrada, permitindo a substituição de defensores ao longo do processo, sem comprometer a qualidade da assistência prestada. Por fim, o princípio da independência funcional assegura que os membros da Defensoria atuem de forma autônoma, sem interferências externas que possam comprometer sua imparcialidade e compromisso com a justiça (TAVARES, 2020).

Esses princípios são fundamentais para que a Defensoria Pública cumpra sua missão institucional de forma eficaz, garantindo a proteção dos direitos dos mais necessitados e promovendo um acesso equitativo à justiça. Sua consolidação ao longo do tempo demonstra um avanço significativo na luta pela democratização do Judiciário e na promoção da justiça social no Brasil (ESTEVES, 2013).

4.3. Defensoria Pública na Esfera Trabalhista.

No cenário hodierno, a assistência jurídica gratuita ao trabalhador é atribuída à Defensoria Pública da União (DPU), conforme estabelece o art. 14 da Lei Complementar nº 80/1994. No entanto, a efetividade dessa previsão legal encontra-se comprometida na prática. Isso se deve à estrutura deficitária da DPU, que dispõe de número insuficiente de defensores públicos federais para atender à demanda nacional. Soma-se a isso o desconhecimento da população trabalhadora acerca da possibilidade de recorrer à Defensoria Pública em litígios trabalhistas, o que limita ainda mais sua atuação na seara laboral (COUTO, 2018).

A insuficiência do Estado nesse aspecto não apenas fragiliza o acesso à justiça, como também sobrecarrega outras estruturas de suporte jurídico, como os

sindicatos. Em tese, os sindicatos deveriam prestar assistência jurídica gratuita aos seus filiados, conforme previsão da Lei nº 5.584/1970. Todavia, essa norma se revela limitada, pois sua aplicação depende da filiação do empregado ao sindicato da respectiva categoria. Dessa forma, trabalhadores informais ou inseridos em setores desorganizados sindicalmente permanecem totalmente desassistidos. Além disso, a reforma trabalhista de 2017, ao extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, comprometeu a sustentabilidade financeira de muitas entidades sindicais, afetando diretamente a manutenção de serviços jurídicos voltados aos trabalhadores.

Diante dessa conjuntura, trabalhadores hipossuficientes, sem condições de arcar com honorários advocatícios, acabam por recorrer ao instituto do *jus postulandi*, ou seja, à prerrogativa de ingressar com ações trabalhistas sem a intermediação de advogado. Embora esse mecanismo tenha sido concebido como forma de facilitar o acesso à Justiça, ele, na prática, expõe o trabalhador a uma notória situação de desvantagem. Enquanto o empregador atua com respaldo técnico especializado, o trabalhador enfrenta sozinho a complexidade do processo judicial, o que compromete significativamente suas chances de êxito (ALVES; ALENCAR, 2016).

A ausência de uma Defensoria Pública voltada especificamente à Justiça do Trabalho representa, ainda, uma afronta direta ao princípio da proteção — um dos pilares estruturantes do Direito do Trabalho. Tal princípio visa conferir tratamento jurídico diferenciado ao trabalhador, reconhecendo sua vulnerabilidade econômica, técnica e estrutural frente ao empregador. Ele se desdobra em três postulados principais: o *in dubio pro operario*, segundo o qual a norma deve ser interpretada da forma mais favorável ao empregado; a norma mais favorável, que privilegia a aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador em caso de conflito entre fontes normativas; e a condição mais benéfica, que impede a supressão de vantagens já incorporadas ao contrato de trabalho por normas posteriores menos favoráveis (LEITE, 2018).

A inexistência de uma assistência jurídica trabalhista institucionalizada viola esse princípio ao permitir que o empregador assumo o protagonismo no processo, enquanto o trabalhador permanece sem defesa técnica adequada. Nesse cenário, é comum que o empregado aceite acordos manifestamente desvantajosos ou perca prazos e oportunidades processuais relevantes, o que compromete a efetividade

de seus direitos. Trata-se, portanto, de um grave déficit institucional, cuja superação requer, além da revisão do instituto do *jus postulandi*, a criação de estruturas permanentes e especializadas, como uma Defensoria Pública Trabalhista, capaz de oferecer suporte jurídico gratuito e qualificado à população trabalhadora.

4.4. O Papel do Ministério Público do Trabalho.

Embora a ausência de uma Defensoria Pública especializada na seara trabalhista represente um dos principais entraves ao acesso à Justiça para os trabalhadores hipossuficientes, não se pode desconsiderar o papel estratégico do Ministério Público do Trabalho (MPT) na defesa dos direitos sociais. O MPT, enquanto ramo do Ministério Público da União, possui atribuições relevantes no que tange à promoção e proteção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos no âmbito das relações de trabalho, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/1993.

Sua atuação não se restringe à fiscalização de grandes conglomerados empresariais ou à proposição de ações civis públicas com cunho coletivo. Em diversas situações, o MPT pode atuar diretamente em defesa de trabalhadores em condição de vulnerabilidade extrema, tais como vítimas de trabalho escravo contemporâneo, trabalho infantil, assédio moral e sexual, discriminação de gênero, raça ou orientação sexual, entre outras violações de direitos fundamentais. Nesses contextos, o MPT pode ingressar como parte processual, requisitar diligências, instaurar inquéritos civis e firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com empregadores infratores, conforme previsto na Lei nº 7.347/1985.

Ademais, é papel do MPT promover ações educativas, campanhas institucionais e programas de incentivo à denúncia de irregularidades. Essa vertente preventiva e informacional é essencial, especialmente em um país com altos índices de informalidade e baixa escolaridade entre a população economicamente ativa, como apontado pelo IBGE (2022). Nesse sentido, a ampliação do alcance comunicacional do MPT e o fortalecimento de seus canais de escuta ativa podem contribuir significativamente para o empoderamento dos trabalhadores e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos sociais.

Não obstante sua importância institucional, é imperioso reconhecer que o MPT não supre a lacuna deixada pela inexistência de uma Defensoria Pública do

Trabalho. Isso porque a natureza de sua atuação é eminentemente coletiva e estrutural, voltada à tutela de interesses transindividuais, o que o diferencia da prestação de assistência jurídica individualizada e contínua que seria esperada de uma Defensoria especializada. Como pontua Schiavi (2020), “a atuação do MPT é complementar, e não substitutiva, do acesso à defesa técnica individual do trabalhador hipossuficiente, especialmente nos conflitos corriqueiros e cotidianos da Justiça do Trabalho”.

A ausência de uma estrutura pública que ofereça esse suporte jurídico gratuito e especializado impõe ao trabalhador o ônus de enfrentar o processo judicial desassistido ou de arcar com os custos de contratação de advogado particular, o que, na prática, compromete o princípio da igualdade processual e da ampla defesa. Essa fragilidade é acentuada pelo descompasso entre o poder econômico das empresas – geralmente representadas por advogados qualificados – e a inexperiência jurídica do trabalhador, que muitas vezes recorre ao jus postulandi como única forma de postular em juízo, em evidente situação de desvantagem técnica.

Dessa forma, ainda que o Ministério Público do Trabalho exerça função institucional de grande relevância na fiscalização das normas trabalhistas e na repressão de condutas ilícitas no ambiente laboral, sua atuação não é suficiente para suprir a necessidade de uma política pública permanente de assistência jurídica individual ao trabalhador. A criação de uma Defensoria Pública Trabalhista ou, ao menos, a ampliação da competência da Defensoria Pública da União para abarcar demandas trabalhistas, revela-se medida urgente e necessária à efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, em especial o acesso universal à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

4.5. Responsabilização Estatal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece de forma categórica que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, inserida no rol de direitos e garantias fundamentais, cuja observância é imprescindível para a efetivação do princípio do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da própria Carta Magna. Nesse contexto, a

ausência de uma Defensoria Pública com atuação estrutural e efetiva no âmbito da Justiça do Trabalho pode configurar uma omissão inconstitucional e ensejar, em determinadas situações, a responsabilização civil do Estado.

A responsabilidade civil do Estado por omissão é um instituto amplamente consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Ainda que a redação da norma se refira, de forma genérica, aos danos causados por agentes públicos, a doutrina e a jurisprudência nacionais reconhecem que a omissão estatal também pode gerar o dever de indenizar, desde que presentes os requisitos tradicionais da responsabilidade objetiva: conduta omissiva, dano e nexa causal. Di Pietro (2023, p. 711) destaca que “a responsabilidade do Estado por omissão pressupõe a existência de um dever jurídico específico de agir que não foi observado, sendo esse o ponto de partida para a configuração do ilícito omissivo”.

No caso da assistência jurídica na esfera trabalhista, o dever jurídico do Estado é claro. A Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União (DPU), atribui à instituição, em seu artigo 14, a função de atuar também perante a Justiça do Trabalho. No entanto, dados empíricos revelam que essa atuação é bastante limitada. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), menos de 2% das atuações da DPU estão relacionadas a demandas trabalhistas, demonstrando um evidente descompasso entre o texto legal e a realidade institucional. Tal lacuna institucional se traduz, na prática, na exclusão de milhares de trabalhadores hipossuficientes do sistema de justiça.

A omissão estatal torna-se ainda mais grave diante do contexto de insegurança jurídica instaurado pela promulgação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que impôs ônus processuais mais severos ao trabalhador, inclusive em casos de concessão da justiça gratuita (arts. 790-B e 791-A da CLT). Nessa conjuntura, o acesso à Justiça sem o suporte de assistência técnica qualificada agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores. Como sustentam Takeda e Cegarra (2018, p. 49), “a ausência de uma Defensoria Pública especializada em matéria trabalhista configura omissão inconstitucional, capaz de ensejar a responsabilização civil do Estado, especialmente nos casos em que o trabalhador sofre prejuízos concretos por falta de assistência jurídica”.

Além da inefetividade da assistência, a seletividade da atuação da Defensoria Pública entre os diferentes ramos do Judiciário compromete o princípio

da isonomia e reforça desigualdades estruturais. Enquanto cidadãos acusados em processos criminais ou partes em demandas previdenciárias podem contar com defensorias públicas atuantes, trabalhadores da iniciativa privada, em sua maioria economicamente vulneráveis, são obrigados a recorrer ao jus postulandi ou a arcar com custos advocatícios. Como observa Di Pietro (2023, p. 712), “a omissão do Estado no cumprimento de um dever específico pode ser tão lesiva quanto a ação comissiva, pois gera desproteção social e perpetua desigualdades”.

Em termos jurídicos, é plenamente cabível que o trabalhador prejudicado por essa omissão proponha ação de indenização contra a União, com base nos seguintes pressupostos: (i) a existência de um dever jurídico do Estado de fornecer assistência jurídica gratuita por meio da Defensoria Pública; (ii) a inércia do Estado em cumprir tal dever; (iii) o dano efetivo sofrido pelo trabalhador (como a perda de uma ação judicial por ausência de defesa adequada); e (iv) o nexo de causalidade entre a omissão e o prejuízo. A caracterização da responsabilidade civil do Estado, nesses moldes, alinha-se à jurisprudência consolidada sobre responsabilidade por omissão específica, conforme a doutrina majoritária.

Diante disso, a omissão do Estado na criação de uma Defensoria Pública do Trabalho representa não apenas uma falha institucional, mas uma violação concreta aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Além de comprometer o princípio da proteção, essa omissão enfraquece o sistema de justiça do trabalho como um todo, tornando-o seletivo, excludente e inacessível para aqueles que mais dele dependem. A responsabilização estatal, nesse sentido, não apenas encontra respaldo legal e doutrinário, como se impõe como medida necessária à efetividade do acesso à justiça.

4.6. Assistência Jurídica Gratuita em outros países.

A análise comparativa entre o modelo brasileiro de assistência jurídica trabalhista e as experiências internacionais revela profundas desigualdades estruturais que comprometem o acesso efetivo à justiça para os trabalhadores hipossuficientes no Brasil. Essa realidade se torna ainda mais preocupante diante do descompasso entre o que é previsto na legislação nacional — que reconhece o direito à assistência jurídica integral e gratuita — e a sua concretização prática, notadamente na seara trabalhista. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha previsto, em seu artigo 134, a Defensoria Pública como instituição permanente e

essencial à função jurisdicional do Estado, e a Lei Complementar nº 80/94 tenha disciplinado sua atuação, o fato é que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a presença dessa instituição é praticamente inexistente.

Esse vácuo institucional tem implicações sérias. A título de comparação, observa-se que em países como a França, o modelo de assistência jurídica gratuita é robusto, descentralizado e operado por meio de convênios entre o Estado e advogados particulares, que são remunerados com recursos públicos para atuar em defesa dos hipossuficientes. Conforme destacado por Ribeiro e Machado (2018), esse sistema garante que o trabalhador, ao ingressar com uma demanda judicial, já tenha o suporte técnico necessário para manejar adequadamente o processo. Isso reduz o índice de indeferimentos por vícios formais, aumenta a qualidade das decisões judiciais e, sobretudo, garante isonomia processual entre as partes.

Além da França, outros países latino-americanos vêm desenvolvendo políticas públicas sólidas voltadas à proteção jurídica do trabalhador. Argentina e Colômbia, por exemplo, reformaram suas Defensorias Públicas nos últimos anos, ampliando a abrangência de sua atuação para as causas trabalhistas e promovendo o acesso à justiça de forma mais democrática. Suxberger e Amaral (2016) analisam esses modelos como reflexo de uma tendência sul-americana de fortalecimento da assistência jurídica como instrumento de cidadania, em que o Estado reconhece o dever de oferecer suporte técnico ao cidadão em situação de vulnerabilidade, sobretudo na esfera das relações laborais.

A experiência comparada, portanto, não se limita a apontar modelos de sucesso, mas evidencia o potencial transformador de políticas públicas bem estruturadas. A criação de uma Defensoria Pública Trabalhista no Brasil, com atuação autônoma, orçamento próprio e defensores especializados, permitiria não apenas corrigir distorções históricas, mas fortalecer a confiança social na Justiça do Trabalho. Tal instituição teria como missão não apenas representar judicialmente os trabalhadores em juízo, mas também promover ações educativas, prevenir litígios e fiscalizar o cumprimento dos direitos sociais. A presença de defensores em todas as varas do trabalho do país contribuiria, inclusive, para desafogar o sistema judiciário, ao evitar o ajuizamento de demandas infundadas e promover a devida orientação dos direitos trabalhistas.

Por fim, é preciso reconhecer que o modelo atual de acesso à justiça trabalhista no Brasil é falho e excludente. A omissão do Estado em garantir a

presença de uma Defensoria Pública Trabalhista compromete a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Comparado com outras experiências internacionais, o Brasil se encontra em desvantagem, não por falta de arcabouço legal, mas por ausência de vontade política e de estrutura institucional. Assim, a criação e estruturação de uma Defensoria Pública voltada à seara trabalhista deve ser compreendida não como um privilégio ou luxo, mas como um imperativo de justiça social e de efetividade dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com os princípios democráticos e com a dignidade da pessoa humana.

5. CONCLUSÃO.

A presente monografia teve por escopo desenvolver uma análise crítica e minuciosa do instituto do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, considerando sua origem normativa, evolução histórica, aplicação prática, limitações estruturais e os impactos que sua permanência causa ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça por parte do trabalhador hipossuficiente.

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender não apenas os contornos jurídicos desse mecanismo, mas, sobretudo, refletir sobre a sua funcionalidade no cenário processual contemporâneo, considerando os princípios constitucionais que regem o processo do trabalho e as diretrizes voltadas à promoção da justiça social no Brasil.

Inicialmente procedeu-se à investigação histórica e doutrinária do *jus postulandi*, destacando sua previsão legal no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho e sua origem como um instrumento de simplificação processual. O instituto foi concebido em um contexto em que a informalidade era característica marcante da Justiça do Trabalho, a qual se pautava por um rito célere e desburocratizado, cuja finalidade era proporcionar acesso facilitado ao trabalhador, dispensando-o da necessidade de representação por advogado nas demandas de primeiro grau. Essa concepção, contudo, está ancorada em uma realidade ultrapassada e em uma estrutura processual que não mais se compatibiliza com o cenário jurídico atual, marcado por tecnicismos, complexidades normativas e disputas que exigem profundo domínio do Direito Material e Processual do Trabalho.

No segundo capítulo, foram aprofundadas as consequências práticas da manutenção do *jus postulandi*, demonstrando-se que, embora esse instituto tenha sido, num primeiro momento, uma tentativa louvável de democratização do Judiciário, atualmente se converte em obstáculo à realização da justiça efetiva. O trabalhador, desprovido de conhecimentos técnicos e, muitas vezes, também de instrução formal, se vê compelido a atuar sozinho em um sistema jurídico que demanda estratégias jurídicas, conhecimentos de jurisprudência, domínio de prazos, formas e procedimentos processuais específicos. O que se propõe como mecanismo de autonomia transforma-se, na prática, em um instrumento de

perpetuação da desigualdade processual, acentuando a vulnerabilidade do hipossuficiente frente ao empregador, geralmente representado por advogados especializados e experientes.

Em soma, abordou-se o princípio do acesso à justiça, inserido no rol dos direitos fundamentais e estruturantes do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A análise revelou que o verdadeiro acesso à justiça não se exaure na simples possibilidade de ingressar com uma ação judicial, mas pressupõe condições reais e concretas para que se obtenha uma tutela jurisdicional justa, adequada, tempestiva e efetiva. A permanência do *jus postulandi* em sua configuração atual revela-se incompatível com esse ideal, pois limita severamente a capacidade do trabalhador de exercer plenamente sua defesa e de resistir, em igualdade de condições, às pretensões patronais. Assim, o instituto, tal como previsto na CLT, acaba por negar ao hipossuficiente o exercício de um direito que, em tese, visa protegê-lo, contradizendo os princípios da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Em seguida foram examinadas alternativas e propostas legislativas voltadas à superação ou mitigação dos efeitos deletérios do *jus postulandi*. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de atuação mais incisiva da Defensoria Pública da União no âmbito trabalhista, conforme previsto na Lei Complementar nº 80/94, ainda que carente de efetivação plena. Também foram debatidas a ampliação da assistência sindical e a necessidade de políticas públicas voltadas à prestação de assistência jurídica gratuita e especializada. Apontou-se, inclusive, que a omissão do Estado em garantir representação técnica adequada aos trabalhadores pode configurar responsabilização objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. A atuação propositiva do Ministério Público do Trabalho, por meio de campanhas de orientação, fiscalização e ações civis públicas, também foi destacada como elemento importante na estrutura de proteção do trabalhador.

Ainda, se procedeu à análise crítica da contradição inerente ao discurso da informalidade processual versus a efetividade da tutela jurisdicional. Embora o processo do trabalho tenha, por tradição, características de celeridade e simplicidade, não se pode admitir que tais traços sejam utilizados como justificativa para a precarização do acesso à justiça e da qualidade da prestação jurisdicional.

A informalidade, em vez de operar como facilitadora do acesso, passou a funcionar como escudo para a omissão estatal e para a manutenção de um sistema assimétrico, no qual o trabalhador permanece à margem da efetiva proteção judicial.

À luz de todas essas considerações, é possível concluir que o *jus postulandi*, embora juridicamente válido e ainda presente na legislação trabalhista, encontra-se em franca dissonância com os valores constitucionais e com as exigências do processo justo, sendo ineficaz. O argumento da informalidade processual não pode servir para justificar a manutenção de um modelo que inviabiliza o pleno exercício do direito de defesa do trabalhador. Ao contrário, exige-se que o Estado promova a atualização de seus mecanismos de justiça, incorporando instrumentos que garantam ao hipossuficiente condições materiais e jurídicas para pleitear seus direitos com dignidade.

A proposta de reformulação do *jus postulandi* não implica a sua simples revogação formal, mas sim uma revisão crítica e responsável, que leve em consideração os avanços sociais e jurídicos das últimas décadas, a complexidade do Direito do Trabalho contemporâneo, e, sobretudo, a necessidade de realizar os preceitos da justiça social. A institucionalização de uma Defensoria Pública Trabalhista plena, estruturada e presente em todos os estados da federação, bem como o incentivo à atuação sindical qualificada e à educação jurídica acessível, são caminhos possíveis e desejáveis para alcançar esse objetivo.

Portanto, reitera-se a necessidade urgente de repensar o papel do *jus postulandi* no contexto atual da Justiça do Trabalho e sua verdadeira eficácia. A superação desse instituto não representa a negação da autonomia do trabalhador, mas sim a afirmação de um modelo de justiça verdadeiramente inclusivo, eficiente e comprometido com a igualdade substancial entre as partes. Trata-se, enfim, de um chamado à responsabilidade estatal e à consciência jurídica para que a Justiça do Trabalho volte a ser, com plenitude, um espaço de promoção da dignidade humana e de realização da justiça social.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio; ALENCAR, João Batista. Jus postulandi e acesso à Justiça do Trabalho: uma análise crítica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 62, n. 92, p. 145–168, 2016.

ALVES, Marcelo José; ALENCAR, Raquel Cavalcanti Ramos Machado de. O jus postulandi e o acesso à Justiça na Justiça do Trabalho. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 69, p. 201–224, 2016.

ARAÚJO, Carla G. Defensoria pública trabalhista: uma proposta de efetivação do acesso à justiça. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas, v. 7, n. 1, p. 149- 170, jan./jun. 2019.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Jus Postulandi e Justiça do Trabalho: o resgate da função institucional do advogado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1993.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 3.392/2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=263867>. Acesso em: 6 abr. 2025.

COUTO, José Mário. A Defensoria Pública da União e a efetivação dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2018.

COUTO, Nathalia Masson. Defensoria Pública e a efetivação do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. Reforma trabalhista no Brasil: com os impactos da Lei 13.467/2017. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; SANTOS, Necéssio Adriano; SANTOS, Fábio Reis dos. Responsabilidade civil do Estado e o acesso à justiça: o papel da defensoria pública no sistema trabalhista brasileiro. Contribuciones a las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 16, n. 11, p. 28250–28267, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.11-211. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/contribuciones/2023/11/justica-defensoria-trabalhista.html>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

FREITAS, Hélio Gustavo Alves de. Manual de acesso à justiça e assistência jurídica gratuita. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Mapa das Defensorias Públicas da União no Brasil. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LAPA, Camilla Pires; SANTIAGO, Mariana Guedes; LINS, Natalia Rocha. O jus postulandi e o acesso à justiça no processo do trabalho. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 141–162, 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MANTUANO, Renata Martins. O jus postulandi e o falso acesso à justiça. 2014. 58 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2023

MAZZA, Alexandre. *Acesso à justiça e efetividade dos direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2019.

NEGRISOLI, Fabiano. O jus postulandi na Justiça do Trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. *Revista Eletrônica de Direito do Curso de Direito da UniBrasil, Curitiba*, v. 4, 2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/>>. Acesso em: 1 abr. 2025.

RUSSOMANO, Arnaldo Sússekind. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 1990.

SCHIAVI, Mauro. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 33/2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112393>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SÜSSEKIND, Arnaldo; BONFIM, Débora Cristina; PIRAINO, Gabriela Neves Delgado. *Manual de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

TAKEDA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia; CEGARRA, Roberto. Responsabilidade civil do Estado por omissão na prestação de assistência jurídica. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 108, p. 37-58, 2018.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. *Estatísticas da Justiça do Trabalho: número de novos processos cai após reforma*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.